

os ajustamento resultantes do facto de competir presentemente à Administração-Geral do Açúcar e do Alcool a acção de disciplina em relação ao açúcar e a conveniência aconselhada pela experiência de assegurar uma fiscalização apropriada dos melaços e do açúcar, no sentido de evitar o seu desvio para fins ilícitos. Ainda obedecendo a esta preocupação, reduz-se de 25 % para 15 % a percentagem de açúcar refinado que as refinarias ficam obrigadas a produzir, prevendo-se que, para o próximo ano cultural, tal obrigatoriedade se extinga.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, e seu § único do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 47 337, de 24 de Novembro de 1966, e no artigo 1.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 425/72, de 31 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e da Economia e pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, o seguinte:

1.º Para o ano cultural de 1973-1974 mantêm-se as disposições da Portaria n.º 267/72, de 15 de Maio, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 425/72, de 31 de Outubro, pelo qual foram transferidas para a Administração-Geral do Açúcar e do Alcool as funções que naquela portaria competiam à delegação do Governo junto do Grémio dos Armazenistas de Mercearia.

2.º O n.º 7 do n.º 1.º e o n.º 3 do n.º 2.º da Portaria n.º 267/72 passam a ter a seguinte redacção:

1.º .....

7. As refinarias ficam obrigadas a produzir, mensalmente, pelo menos, açúcar refinado em quantidades não inferiores a 15 % da produção de cada refinaria.

2.º .....

3. Na distribuição do açúcar refinado corrente, os refinadores não poderão recusar-se a entregar, por encomenda a que corresponda um levantamento, uma percentagem deste tipo de açúcar inferior a 15 % da quantidade total, devendo entregar até 100 % às entidades legalmente equiparadas a armazenistas.

3.º A Administração-Geral do Açúcar e do Alcool condicionará, por meio de guias, o trânsito das ramas de açúcar, do açúcar e dos melaços, e verificará, por meio de contas correntes, a aplicação daqueles produtos nas fases do circuito em que tal seja julgado necessário, expedindo, para o efeito, as instruções que forem julgadas convenientes.

Ministérios das Finanças e da Economia, 15 de Maio de 1973. — O Ministro das Finanças e da Economia, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azevedo Vaz Pinto*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 365/73

de 24 de Maio

O Decreto-Lei n.º 40 159, de 12 de Maio de 1955, regula as condições em que o navio-apoio à frota bacalhoeira embarca um oficial da Armada, com a competência que a lei confere aos capitães dos portos.

Prevendo-se a necessidade de no mesmo navio embarcarem médicos navais, estabelecem-se neste diploma as condições em que tal embarque se deverá efectuar;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1. De acordo com o disposto na alínea i) do artigo 70.º do Estatuto do Oficial da Armada, os médicos navais que sejam mandados embarcar no navio-apoio à frota bacalhoeira prestarão serviço em comissão militar (comissão normal).

2. Durante o embarque naquele navio os oficiais efectuem tirocínios de embarque em condições idênticas às realizadas nos navios da Armada.

3. Os médicos navais embarcados no navio-apoio à frota bacalhoeira ficam subordinados ao oficial da Armada que desempenha funções de capitão de porto.

4. Os médicos navais a que se refere este diploma recebem os respectivos vencimentos pelo Ministério da Marinha e subsídio de embarque, de quantitativo idêntico ao estabelecido para os navios da Armada, pela entidade responsável pela administração e operação do navio-apoio à frota bacalhoeira.

Ministério da Marinha, 4 de Maio de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

=====

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 366/73

de 24 de Maio

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral do Estado de Moçambique no sentido de serem reforçadas várias dotações do programa de investimentos do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 20 de Janeiro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo-Geral do Estado de Moçambique tome as seguintes medidas:

1.º Abra um crédito especial de 422 178 603\$90 para reforço das verbas que se indicam da tabela de des-

pesa extraordinária do orçamento geral daquele Estado para o ano económico de 1973:

Capítulo 12.º, artigo 3011.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1973»:

|                                                       |                        |
|-------------------------------------------------------|------------------------|
| 1) Agricultura, silvicultura e pecuária:              |                        |
| a) Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris .....     | 19 402 177\$10         |
| b) Esquemas de regadio e povoamento .....             | 74 089 375\$70         |
| 3) Indústrias extractivas e transformadoras:          |                        |
| a) Indústrias extractivas .....                       | 1 064 000\$00          |
| 5) Melhoramentos rurais:                              |                        |
| a) Abastecimento de água .....                        | 7 690 000\$00          |
| b) Electrificação .....                               | 2 202 000\$00          |
| 6) Energia:                                           |                        |
| a) Estudos, produção, transporte e distribuição ..... | 20 498 000\$00         |
| 7) Circuitos de distribuição:                         |                        |
| a) Comercialização e armazenagem .....                | 6 785 000\$00          |
| 8) Transportes, comunicações e meteorologia:          |                        |
| a) Transportes rodoviários .....                      | 49 752 033\$50         |
| c) Portos e navegação .....                           | 2 258 000\$00          |
| d) Transportes aéreos e aeroportos .....              | 96 121 000\$00         |
| f) Meteorologia .....                                 | 3 072 000\$00          |
| 9) Turismo .....                                      | 4 694 000\$00          |
| 10) Educação e investigação:                          |                        |
| a) Educação .....                                     | 45 247 946\$50         |
| c) Investigação não ligada ao ensino .....            | 64 311 071\$10         |
| 11) Habitação e urbanização:                          |                        |
| b) Urbanização .....                                  | 1 000 000\$00          |
| 12) Saúde:                                            |                        |
| a) Saúde .....                                        | 23 653 000\$00         |
| b) Assistência .....                                  | 339 000\$00            |
|                                                       | <u>422 178 603\$90</u> |

2.º Utilize, para contrapartida do crédito referido no número anterior, os seguintes recursos provenientes de saldos do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o ano económico de 1972:

Administração Central:

|                                                                                              |                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Empréstimo da metrópole autorizado pelo Decreto-Lei n.º 48 291, de 26 de Março de 1968 ..... | 41 345 060\$00 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|

Administração provincial:

|                                                 |                 |
|-------------------------------------------------|-----------------|
| Saldos de contas de exercícios findos ...       | 158 921\$70     |
| Fundos e empresas públicas .....                | 5 777 543\$10   |
| Instituições de crédito e empresas seguradoras: |                 |
| Tomadas de títulos da dívida pública            | 217 381 809\$20 |

Empréstimos do Instituto de Crédito de Moçambique:

|                                    |                |
|------------------------------------|----------------|
| Decreto n.º 335/71, de 6 de Agosto | 1 126 907\$00  |
| Decreto n.º 215/72, de 26 de Junho | 26 371 467\$40 |

|                                                                                                         |                        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| Empréstimo do Montepio de Moçambique, autorizado pelo Decreto n.º 214/72, de 26 de Junho .....          | 58 286 150\$50         |
| Empréstimo do Banco de Fomento Nacional, autorizado pelo Decreto n.º 335/71, de 6 de Agosto .....       | 32 324 468\$70         |
| Empréstimo do Banco Nacional Ultramarino, autorizado pelo Decreto n.º 423/72, de 31 de Outubro .....    | 14 752 033\$50         |
| Empréstimo dos Transportes Aéreos Portugueses, autorizado pelo Decreto n.º 104/72, de 29 de Março ..... | 24 654 242\$80         |
|                                                                                                         | <u>422 178 603\$90</u> |

Ministério do Ultramar, 10 de Maio de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

#### Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

#### Portaria n.º 367/73

de 24 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar as normas provisórias P-652 a P-659 como normas definitivas, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

- NP-652 — Manómetros. Classificação.
- NP-653 — Manómetros de mola tubular de uso corrente. Diâmetros nominais.
- NP-654 — Manómetros de mola tubular de uso corrente. Nomenclatura, fixação e marcação.
- NP-655 — Manómetros de mola tubular de uso corrente. Materiais e características de construção de alguns dos elementos constituintes.
- NP-656 — Manómetros de mola tubular de uso corrente. Escalas, unidades de medida e grau de precisão.
- NP-657 — Manómetros de mola tubular de uso corrente. Regras de instalação.
- NP-658 — Manómetros de mola tubular de uso corrente. Selagem.
- NP-659 — Manómetros. Precisão.

Secretaria de Estado da Indústria, 28 de Abril de 1973. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.